384R0194

30. 1. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 26/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 194/84 DO CONSELHO

de 4 de Janeiro de 1984

que altera o Regulamento (CEE) nº 3588/82 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a Jugoslávia concluíram um Protocolo Complementar ao seu Acordo de Cooperação, relativo ao comércio de produtos têxteis;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3588/82 (1), o Conselho submeteu até 1986 as importações de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia a um regime comum;

Considerando que se tornaram necessários um certo número de ajustamentos após a entrada em vigor desse regulamento;

Considerando que é conveniente que a Comunidade ponha em aplicação esses ajustamentos e que, para o efeito, é necessário introduzir certas alterações no Regulamento (CEE) nº 3588/82,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3588/82 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3º, é suprimido o nº 2 e os nºs 3, 4, 5, 6 e 7 passam respectivamente a nºs 2, 3, 4, 5 e 6;
2. Na primeira frase da alínea c) do nº 5 do artigo 10º, a palavra «submete» é substituída por «pode submeter»;
3. Os anexos são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 4 de Janeiro de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ROCARD

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1982, p. 47.

ÍNDICE

		Página
ANEXO I	Lista dos produtos referida no artigo 1º	10
ANEXO I A	Composição dos grupos de categorias	35
ANEXO II	Limites quantitativos entre 1983 e 1986	36
ANEXO III	Este Anexo é suprimido enquanto tal, visto que o seu conteúdo consta do Anexo II acima referido	
ANEXO IV	Previsto no artigo 2º (origem e cooperação administrativa)	44
ANEXO V	Referido no artigo 1º (classificação dos produtos, sistema de duplo controlo, forma e apresentação dos certificados de exportação e dos certificados de origem e disposições comuns)	46
ANEXO VI	Previsto no artigo 4º (produtos do artesanato e do folclore)	55
ANEXO VII	Referido no artigo 5º (regime das importações em tráfego de aperfeiçoamento passivo económico)	59

ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS

(Referida no artigo 1º)

A expressão «vestuário para bebés» compreendende igualmente vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive.

Na ausência de precisão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, esses produtos consideram-se como sendo exclusivamente constituídos por lã ou pêlos finos, de algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais.

GRUPO I A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		
2	55.09		Outros tecidos de algodão:		
		55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas («tecidos turcos»), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos da rede com nó:		
		55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		
3	56.07 A		Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas:		
			A. De fibras têxteis sintéticas:		
		56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção de fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os tecidos com argolas («tecidos turcos»)) e tecidos de froco:		
		56.07-01, 05, 07, 08, 12, 15, 19, 22, 25, 29, 31, 35, 38, 40, 41, 43, 46, 47, 49	a) Dos quais outros, com excepção dos crus branqueados		

GRUPO I B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
4	60.04 B I II a) b) c) IV b) 1 aa) dd) 2 ee) d) 1 aa) dd) 2 dd)	60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 58, 71, 79, 89	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Camisas, *T-shirts, sous-pulls, maillots* e artigos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, com excepção de vestuário para bebés, em algodão ou em fibras têxteis sintéticas: *T-shirts* e *sous-pulls* de fibras têxteis artificiais, com excepção de vestuário para bebés	6,48	154
5	60.05 A I II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	4,53	221
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)	61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76 61.02-66, 68, 72	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Calções, *shorts* e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1,76	568
7	60.05 A II b) 4 aa) 22 33 44 55		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro:	5,55	180

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
7 *(cont.)*	61.02 B II e) 7 bb) cc) dd)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:		
			B. Outro:		
		60.05-22, 23, 24, 25 61.02-78, 82, 84	Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha (não elástica, sem borracha) ou tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
8	61.03 A		Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:	4,60	217
		61.03-11, 15, 19	Camisas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		

GRUPO II A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
9	55.08 62.02 B III a) 1	 55.08-10, 30, 50, 80 62.02-71	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»): Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas, cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: Tecidos de algodão com argolas («tecidos turcos»); roupa de toucador, de copa ou de cozinha, com argolas («tecidos turcos»), de algodão		
20	62.02 B I a) c)	 62.02-12, 13, 19	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: Roupa de cama, tecida		
22	56.05 A	 56.05-03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 19, 21, 23, 25, 28, 32, 34, 36, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47 56.05-21, 23, 25, 28, 32, 34, 36	Fios de fibras têxteis, sintéticas e artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais) não acondicionadas para venda a retalho: A. De fibras têxteis sintéticas: Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas; não acondicionadas para venda a retalho: a) Entre os quais, acrílicos		
23	56.05 B	 56.05-51, 55, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 91, 95, 99	Fios de fibras têxteis; sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais) não acondicionados para venda a retalho: B. De fibras têxteis articiais: Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas, não acondicionadas para venda a retalho		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
32	ex 58.04		Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nº 55.08 e 58.05:		
		58.04-07, 11, 15, 18, 41, 43, 45, 61, 63, 67, 69, 71, 75, 77, 78	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos») e de fitas, de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
		58.04-63	a) Entre os quais, veludos de algodão *côtelés*		
39	62.02 B II a) c) III a) 2 c)		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outra:		
		62.02-40, 42, 44, 46, 51, 59, 65, 72, 74, 77	Roupa de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, tecida, com excepção da de algodão com argolas («tecidos turcos»)		

GRUPO II B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
12	60.03 A B I II b) C D	60.03-11, 19, 20, 27, 30, 90	Meias, peúgas e artefacto e semelhantes de malha não elástica, sem borracha: com excepção de meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras	24,3 pares	41
13	60.04 B IV b) 1 cc) 2 dd) d) 1 cc) 2 cc)	60.04-48, 56, 75, 85	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: *Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras, raparigas e crianças (excepte bebés); de malha não elástica, sem borracha, de algodão ou fibras têxteis sintéticas	17	59
14 A	61.01 A I	61.01-01	Vestuário exterior para homens e rapazes: Casacos compridos de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos, des nºs 59.08, 59.11 ou 59.12 para homens e rapazes	1,0	1 000
14 B	61.01 B V b) 1 2 3	61.01-41, 42, 44, 46, 47	Vestuário exterior para homens e rapazes: Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, com excepção dos da categoria 14 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	0,72	1 389
15 A	61.02 B I a)	61.02-05	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Casacos compridos de tecidos impregnados, revistidos ou recobertos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12, para senhoras, raparigas e crianças	1,1	909
15 B	61.02 B II e) 1 aa) bb) cc) 2 aa) bb) cc)	61.02-31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com excepção do vestuário da categoria 15 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	0,84	1 190

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
16	61.01 B V c) 1 2 3	61.01-51, 54, 57	Vestuário exterior para homens e rapazes: Fatos e conjuntos, tecidos (incluinde os conjuntos compostos por duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas juntas), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
17	61.01 B V) a) 1 2 3	61.01-34, 36, 37	Vestuário exterior para homens e rapazes Casacos e jaquetões tecidos, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1,43	700
18	61.03 B C	61.03-51, 55, 59, 81, 85, 89	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: Roupas interiores, tecidas, com excepção das camisas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
19	61.05 A B I III	61.05-20 61.05-30, 99	Lenços de assoar e de bolse: A. De tecido de algodão e de um valor superior a 15 ECUs por kg (peso líquido) B. Outros: Lenços de assoar de tecido de um valor igual ou inferior a 15 ECUs por kg de peso líquido	59	17
21	61 01 B IV 61.02 B II d)	61.01-29, 31, 32 61.02-25, 26, 28	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: *Parkas, anoraks,* blusões e semelhantes, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	2,3	435

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
24	60.04 B IV b) 1 bb) 2 aa) bb) d) 1 bb) 2 aa) bb)		Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:	3,9	257
		60.04-47, 73	Pijamas de malha, algodão ou fibras têxteis sintéticas, para homens e rapazes		
		60.04-51, 53, 81, 83	Pijamas e camisas de noite, de malha, algodão ou fibras texteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés)		
26	60.05 A II b) 4 cc) 11 22 33 44		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro	3,1	323
	61.02 B II e) 4 bb) cc) dd) ee)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro:		
		60.05-45, 46, 47, 48 61.02-48, 52, 53, 54	Vestidos de tecido e vestidos de malha, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
27	60.05 A II b) 4 dd)		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro:	2,6	385
	61.02 B II e) 5 aa) bb) cc)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro:		
		60.05-51, 52, 54, 58, 61.02-57, 58, 62	Saias, compreendendo saias-calça, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés) de tecido ou malha		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
28	60.05 A II b) 4 ee)	60.05-61, 62, 64	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Calças de malha (com excepção dos *shorts*), que não sejam para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis ou sintéticas ou artificiais	1,61	620
29	61.02 B II e) 3 aa) bb) cc)	61.02-42, 43, 44	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Saias-casaco de tecido (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés) de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui	1,37	730
30 A	61.04 B I	61.04-11, 13, 18	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças: Pijamas e camisas de noite, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	4,0	250
30 B	61.04 B II	61.04-91, 93, 98	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças: Roupas interiores tecidas, com excepção dos pijamas e camisas de noite para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
31	61.09 D	61.09-50	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos: Suspensórios para seios e semelhantes, tecidos ou de malha	18,2	55

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
68	60.04 A I II a) b) c) III a) b) c) d)	60.04-02, 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 14	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha, para bebés		
73	60.05 A II b) 3	60.05-16, 17, 19	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Fatos de treino para desporte *(trainings)* de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1,67	600
76	61.01 B I 61.02 B II a)	61.01-13, 15, 17, 19 61.02-12, 14	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Vestuário de trabalho, tecido, para homens e rapazes Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, tecido, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
78	61.01 A II B III V f) 1 g) 1 2 3	61.01-09, 24, 25, 26, 81, 92, 95, 96	Vestuário exterior para homens e rapazes: Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo, fatos e conjuntos para a prática de esqui, compostos por duas ou três peças e outro vestuário exterior, tecido, para homens e rapazes, com exclusão do vestuário das categorias 6, 14 A, 14 B, 16, 17, 21, 76 e 79, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
81	61.02 B I b) II c) e) 8 aa) 9 aa) bb) cc)	61.02-07, 22, 23, 24, 85, 90, 91, 92	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Roupões de banho; roupões, *liseuses* e vestuário de quarto análogo e outro vestuário exterior, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 15 A, 15 B, 21, 26, 27, 29, 76, 79 e 80, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
83	60.05 A II a) b) 4 hh) 11 22 33 44 ijij) 11 kk) 11 ll) 11 22 33 44	60.05-04, 76, 77, 78, 79, 81, 85, 88, 89, 90, 91	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Vestuário exterior, de malha não elástica, sem borracha, com excepção do vestuário das categorias 5, 7, 26, 27, 28, 71, 72, 73, 74 e 75, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		

GRUPO III A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
33	51.04 A III a) 62.03 B II b) 1	 51.04-06 62.03-51, 59	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nº 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas Sacos e similares para embalagem: B. De tecidos de outras matérias têxteis: II. Outros: Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura Sacos tecidos obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes		
34	51.04 A III b)	 51.04-08	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas e artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nº 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura superior a 3 m, inclusive		
35	51.04 A IV	 51.04-10, 11, 13, 15, 17, 18, 21, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 36, 41, 48 51.04-10, 15, 17, 18, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 41, 48	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, continuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nº 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos, e que não contenham fios de elastómeros: a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		
36	51.04 B III	 51.04-55, 56, 58, 62, 64, 66, 72, 74, 76, 81, 89, 93, 94, 97, 98 51.04-55, 58, 62, 64, 72, 74, 76, 81, 89, 94, 97, 98	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nº 51.01 ou 51.02): B. Tecidos de fibras têxteis artificiais: Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos e que não contenham fios de elastómeros: a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
37	56.07 B		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas:		
			B. De fibras têxteis artificiais:		
		56.07-50, 51, 55, 56, 59, 60, 61, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 82, 83, 84, 87	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os tecidos com argolas («tecidos turcos») e tecidos de froco:		
		56.07-50, 55, 56, 59, 61, 65, 67, 69, 70, 71, 73, 74, 77, 78, 83, 84, 87	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		
38 A	60.01 B I b) 1		Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça:		
			B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:		
		60.01-40	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		
38 B	62.02 A II		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:		
		62.02-09	A. Cortinas		
40	62.02 B IV a) c)		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:		
			B. Outros:		
		62.02-83, 85, 89	Cortinados (com excepção das cortinas) e artefactos para guarnição de interiores, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
41	ex 51.01 A		Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho:		
			A. Fios de fibras têxteis sintéticas:		
		51.01-01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 12, 20, 22, 24, 27, 29, 30, 41, 42, 43, 44, 46, 48	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por m de torção		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
42	ex 51.01 B		Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho: B. Fios de fibras têxteis artificiais:		
		51.01-50, 61, 67, 68, 71, 77, 78, 80	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excepto fios simples de *rayonne viscose* sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato		
43	51.03	51.03-10, 20	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionadas para venda a retalho		
44	51.04 A II		Tecidos de fibras têxteis, sintéticas e artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nº 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas:		
		51.04-05	Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, contendo fios de elastómeros		
45	51.04 B II		Tecidos de fibras têxteis, sintéticas e artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nº 51.01 ou 51.02): B. Tecidos de fibras têxteis artificiais:		
		51.04-54	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, contendo fios de elastómeros		
46	ex 53.05		Lã e pêlos (finos ou grosseiros) cardados ou penteados:		
		53.05-10, 22, 29, 31, 38, 39	Lã e pêlos finos cardados ou penteados		
47	53.06 53.08 A		Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho: Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho:		
		53.06-21, 25, 31, 35, 51, 55, 71, 75 53.08-11, 15	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados não acondicionados para venda a retalho		
48	53.07 53.08 B		Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho: Fios de pêlos finos, cardados e penteados, não acondicionados para venda a retalho:		
		53.07-02, 08, 12, 18, 30, 40, 51, 59, 81, 89 53.08-21, 25	Fios de lã ou pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
49	ex 53.10		Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou crina, acondicionados para venda a retalho:		
		53.10-11, 15	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho		
50	53.11	53.11-01, 03, 07, 11, 13, 17, 20, 30, 40, 52, 54, 58, 72, 74, 75, 82, 84, 88, 91, 93, 97	Tecidos de lã ou pêlos finos		
51	55.04	55.04-00	Algodão cardado ou penteado		
52	55.06	55.06-10, 90	Fios de algodão acondicionados para venda a retalho		
53	55.07	55.07-10, 90	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
54	56.04 B		Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação:		
			B. Fibras têxteis artificiais:		
		56.04-21, 23, 28	Fibras têxteis artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardados ou penteados		
55	56.04 A		Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação:		
			A. Fibras têxteis sintéticas:		
		56.04, 11, 13, 15, 16, 17, 18	Fibras têxteis sintéticas, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardados ou penteados		
56	56.06 A		Fios de fibras têxteis, sintéticas e artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas e artificiais), acondicionados para venda a retalho:		
		56.06-11, 15	Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
57	56.06 B		Fios de fibras têxteis, sintéticas e artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais), acondicionados para venda a retalho:		
		56.06-20	Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho		
58	58.01	58.01-01, 11, 13, 17, 30, 80	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		
59	58.02 ex A B 59.02 ex A		Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados: Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos: A. Feltros em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular:		
		58.02-04, 06, 07, 09, 56, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 90	Tapetes, tecidos ou em malha, mesmo confeccionados, tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados		
		59.02-01, 09	Revestimentos de pavimentos em feltro		
60	58.03		Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc), mesmo confeccionadas:		
		58.03-00	Tapeçarias feitas à mão		
61	58.05 A I a) c) II B		Fitas, incluindo as formafas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bolducs)*, com exclusão dos artefactos de nº 58.06:		
		58.05-01, 08, 30, 40, 51, 59, 61, 69, 73, 77, 79, 90	Fitas de uma largura que não exceda 30 cm e com ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outra forma, com excepção de etiquetas e artigos semelhantes; bolducs		
62	58.06	58.06-10, 90	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados		
	58.07		Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no nº 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes:		
		58.07-31, 39, 50, 80	Fio de froco; fios revestidos (com exclusão dos fios metalizados e fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
62 *(cont.)*	58.08	58.08-10, 90	Tules e tecidos de rede com nó, lisos		
	58.09	58.09-11, 19, 21, 31, 35, 39, 91, 95, 99	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou em aplicações		
	58.10	58.10-21, 29, 41, 45, 49, 51, 55, 59	Bordados em peça, tiras ou aplicações		
63	60.01 B I a)		Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peça: B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
	60.06 A		Tecidos em peça e outros artefactos (compreendendo as joelheiras e as meias para varizes) de malha elastica e de malha com borracha: A. Tecidos em peça:		
		60.01-30	Tecidos de malha não elástica, sem borracha, de fibras têxteis sintéticas contendo fios de elastómeros		
		60.06-11, 18	Tecidos em peça de malha elástica ou com borracha		
64	60.01 B I b) 2 3		Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peça: B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:		
		60.01-51, 55	Rendas Rachel e tecidos de pêlos compridos (tipo imitação de pele), de malha não elástica, sem borracha, em peça, de fibras têxteis sintéticas		
65	60.01 A B I b) 4 II C I	60.01-01, 10, 62, 64, 65, 68, 72, 74, 75, 78, 81, 89, 92, 94, 96, 97	Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peça: com excepção dos artefactos das categorias 38 A, 63 e 64, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
66	62.01 A B I II a) b) c)	62.01-10, 20, 81, 85, 93, 95	Cobertores e mantas: Cobertores de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		

GRUPO III B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
10	60.02 A B		Luvas e semelhantes de malha não elástica, sem borracha:	17 pares	59
		60.02-40	Luvas de malha não elástica, impregnadas ou revestidas de matérias plásticas		
		60.02-50, 60, 70, 80	Luvas de malha não elástica, sem borracha, com exclusão das impregnadas ou revestidas de matérias plásticas		
67	60.05 A II b) 5 B		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:		
	60.06 B II III		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes:		
			B. Outros:		
		60.05-93, 94, 95, 96, 97, 98, 99	Acessórios de vestuário e outros artefactos (com excepção de vestuario) de malha não elástica, sem borracha		
		60.06-92, 96, 98	Artefactos (com exclusão dos fatos de banho) de malha elástica ou com borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais:		
		60.05-97	a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de politileno ou polipropileno		
69	60.04 B IV b) 2 cc)		Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:	7,8	128
			B. De outras matérias têxteis:		
		60.04-54	Combinações e saiotes de malha, de fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés)		
70	60.04 B III		Roupas interiores de malha não elástica, sem borracha:	30,4	33
			B. De outras matérias têxteis:		
		60.04-31, 33, 34	Meias-calça, vulgarmente designadas *collants*		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
71	60.05 A II b) 1		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: b) Outro: 1. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:		
		60.05-06, 07, 08, 09	Vestuário exterior de malha, para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
72	60.05 A II b) 2		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro	9,7	103
	60.06 B I		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes: B. Outros:		
		60.05-11, 13, 15 60.06-91	Fatos de banho em malha		
	61.01 B II		Vestuário exterior para homens e rapazes:		
	61.02 B II b)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro:		
		61.01-22, 23 61.02-16, 18	Calções e fatos de banho, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
74	60.05 A II b) 4 gg) 11 22 33 44		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro:	1,54	650
		60.05-71, 72, 73, 74	Saias-casaco (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas outrês peças que sejam encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), em malha não elástica, sem borracha, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
75	60.05 A II b) 4 ff)		Vestuário exterior, acessórios de vestuário e outros artefactos de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e acessórios de vestuário: II. Outro:	0,80	1 250
		60.05-66, 68	Fatos e conjuntos completos (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que sejam encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), de malha não elastica, sem borracha, para homense rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui		
77	60.03 B II a)		Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha:	40 paires	25
		60.03-24, 26	Meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras		
80	61.02 A 61.04 A		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: A. Vestuário para bebés, vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças: A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:		
		61.02-01, 03 61.04-01, 09	Vestuário tecido para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
82	60.04 B IV a) c)		Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: B. Outras:		
		60.04-38, 60	Roupas interiores, excepto para bebés, de malha não elástica, sem borracha, de lã, pêlos finos ou fibras têxteis artificiais		
84	61.06 B C D E		Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e *cachenés*, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:		
		61.06-30, 40, 50, 60	com excepção das de malha, algodão, lã, fibras têxteis sintéticas ou artificiais		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
85	61.07 B C D		Gravatas:	17,9	56
		61.07-30, 40, 90	com excepção das de malha, lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
86	61.09 A B C E		Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos compreendendo os de malha, mesmo elástica:	8,8	114
		61.09-20, 30, 40, 80	Espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes, com excepção dos suspensorios para seios e semelhantes, de tecido ou de malha, mesmo elásticas:		
87	61.10	61.10-00	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, com excepção dos de malha		
88	61.11		Outros acessórios de vestuário confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos, mangas protectoras, etc:		
		61.11-00	com excepção dos de malha		

GRUPO III C

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
90	ex 59.04	59.04-11, 13, 15, 16, 19, 21	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: Cordéis, cordas e cabos em fibras têxteis sintéticas, entrançados ou não		
91	62.04 A II B II	62.04-23, 73	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo: Tendas		
92	51.04 A I B I 59.11 A III a)	51.04-03, 52 59.11-15	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nº 51.01 ou 51.02): Tecidos com borracha, excluindo os de malha: A. Tecidos com borracha, não compreendidos na subposição B: III. Outros: *Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, e tecidos com borracha para pneumáticos*		
93	62.03 B I b) II a) b) 2 c)	62.03-30, 40, 97, 98	Sacos e similares para embalagem: B. De tecidos de outras matérias têxteis: Sacos e similares de embalagem de tecidos de fibras, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropilene		
94	59.01	59.01-07, 12, 14, 15, 16, 18, 21, 29	Pastas *(ouates)* e respectivas obras; poeiras *(tontisses)* e borbotos, de matérias têxteis		
95	ex 59.02	59.02-35, 41, 47, 51, 57, 59, 91, 95, 97	Feltros e obras de feltro mesmo impregnados ou revestidos: Feltros e obras de feltro, mesme impregnados ou revestidos, excluindo os revestimentos de pavimentos		
96	59.03	59.03-11, 19, 30	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras: com excepção do vestuário e respectivos acessórios		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
97	59.05	59.05-11, 21, 29, 91, 99	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas: Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		
98	59.06	59.06-00	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos: Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecido e dos artefactos da categoria 97		
99	59.07	59.07-10, 90	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		
100	59.08	59.08-10, 51, 61, 71, 79	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		
101	ex 59.04	59.04-80	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: com excepção dos de fibras têxteis sintéticas		
102	59.10	59.10-10, 31, 39	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		
103	59.11 A I II III b) B	59.11-11, 14, 17, 20	Tecidos com borracha, excluindo os de malha: com excepção dos para pneumáticos		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
104	59.12		Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes:		
		59.12-00	Tecidos impregnados ou revestidos, com excepção dos das categorias 99, 100, 102 e 103; telas pintadas para cenarios, fundos de estúdio e uso semelhante		
105	59.13	59.13-01, 11, 13, 15, 19, 32, 34, 35, 39	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
106	59.14	59.14-00	Torcidas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha próprios para o seu fabrico		
107	59.15	59.15-10, 90	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armaduras ou acessórios de outras matérias		
108	59.16	59.16-00	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas		
109	62.04 A I B I		Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo:		
		62.04-21, 61, 69	Encerados, velas para embarcações e toldos tecidos		
110	62.04 A III B III		Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo:		
		62.04-25, 75	Colchões pneumáticos, tecidos		
111	62.04 A IV B IV		Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo:		
		62.04-29, 79	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas		
112	62.05 A B D E		Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário:		
		62.05-01, 10, 30, 93, 95, 99	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
113	62.05 C		Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário: C. Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes:		
		62.05-20	Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha		
114	59.17 A B II C D	59.17-10, 29, 32, 38, 49, 51, 59, 71, 79, 91, 93, 95, 99	Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos		

ANEXO I A

Composição dos grupos de categorias

			Página
GRUPO I	A Têxteis	Categorias 1, 2, 3	36
	B Vestuário	Categorias 4, 5, 6, 7, 8	38
GRUPO II	A Têxteis	Categoria 9	40
	B Vestuário	Categorias 12, 15 B, 16, 24, 73	41
GRUPO III	A Têxteis	Categoria 52	43
	B Vestuário	Categoria 67	43

Nota:

A categoria 24 inclui as antigas categorias 24 e 25 do Regulamento (CEE) nº 3059/78 de 21 de Dezembro de 1978.

ANEXO II

LIMITES QUANTITATIVOS ENTRE 1983 E 1986

Precisa-se que a repartição entre os Estados-membros dos limites quantitativos comunitários é definitiva no que diz respeito aos anos de 1983 e 1984. Para os anos de 1985 e 1986, esta repartição é publicada a título indicativo e a sua versão definitiva será objecto de um regulamento comunitário, no início de cada um desses anos.

Na ausência de precisão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, entendem-se estes produtos como sendo exclusivamente constituídos de lã ou pêlos finos, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais.

GRUPO I A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	País terceiro	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	Jugoslávia	D	Toneladas	2 785	2 790	2 794	2 799
					F		209	214	219	224
					I		4 344	4 346	4 348	4 351
					BNL		121	123	124	125
					UK		143	149	155	161
					IRL		49	49	49	49
					DK		32	32	32	32
					GR		171	171	172	172
					CEE		7 854	7 874	7 893	7 913
2	55.09	55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Outros tecidos de algodão: Tecidos de algodão, com excepção dos tecidos em ponto de gaze, com argolas («tecidos turcos»), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos da rede com nó:	Jugoslávia	D	Toneladas	1 920	1 940	1 961	1 981
					F		858	867	877	888
					I		4 778	4 786	4 793	4 801
					BNL		516	519	523	527
					UK		1 077	1 083	1 088	1 092
					IRL		12	12	12	12
					DK		134	134	134	134
					GR		200	201	202	203
					CEE		9 495	9 542	9 590	9 638

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	País terceiro	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
2 a)		55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	Jugoslávia	D	Toneladas	580	586	592	594
					F		184	186	188	192
					I		746	747	748	749
					BNL		132	132	133	134
					UK		139	140	141	142
					IRL		5	5	5	5
					DK		73	73	73	73
					GR		150	151	151	152
					CEE		2 009	2 020	2 031	2 041
3	56.07 A	56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais descontínuas: A. De fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção de fitas, veludos pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os tecidos com argolas («tecidos turcos»)) e tecidos de froco	Jugoslávia	D	Toneladas	74	82	89	97
					F		65	70	74	78
					I		429	430	432	434
					BNL		32	33	34	35
					UK		61	63	66	69
					IRL		5	5	5	5
					DK		173	173	173	173
					GR		6	6	6	6
					CEE		845	862	879	897

GRUPO I B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	País terceiro	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
4	60.04 B I II a) b) c) IV b) 1 aa) dd) 2 ee) d) 1 aa) dd) 2 dd)	60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 58, 71, 79, 89	**Roupas interiores**, de malha não elástica, **sem borracha**: **camisas**, *T-shirts, sous-pulls, maillots* e artigos semelhantes, de malha **não** elástica, sem borracha, **com excepção do vestuário para bebés, em algodão ou fibras têxteis sintéticas**: *T-shirts* e *sous-pulls* de fibras têxteis artificiais, com excepção de vestuário para bebés	Jugoslávia	UK	1 000 peças	250 (1)	650	673	697
5	60.05 A I II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	**Vestuário exterior**, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica sem borracha: A. **Vestuário** exterior e respectivos acessórios: **Camisolas**, *pullovers* (com ou sem mangas) *twinsets*, coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	1 000 peças	665 316 80 159 217 6 30 18 1 491	675 327 87 161 221 7 31 19 1 528	686 337 94 164 225 8 32 20 1 566	697 346 103 166 230 9 33 21 1 605
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 B II e) 6) aa) bb) cc)		**Vestuário exterior para homens e rapazes**: **Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças**:	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	1 000 peças	222 40 30 125 219 2 12 10 660	226 46 34 126 224 2 12 10 680	231 51 38 127 229 2 12 10 700	235 56 42 129 235 2 12 10 721

(1) O limite quantitativo indicado cobre o **período de 17 de Outubro de 1983 a 31** de Dezembro de 1983.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	País terceiro	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
6 *(cont.)*			**B. Outro:**							
		61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76	Calções, *shorts* e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais							
		61.02-66, 68, 72								
7	60.05 A II b) 4 aa) 22		**Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha:**	Jugoslávia	D	1 000	194	196	197	198
	33				F	peças	29	32	34	37
	44		**A. Vestuário exterior e seus acessórios:**		I		29	30	31	33
	55				BNL		52	53	55	56
					UK		30	31	33	34
			II. Outro		IRL		1	1	1	1
					DK		8	8	8	8
					GR		9	9	9	9
	61.02 B II e) 7 bb)		**Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:**		CEE		352	360	368	376
	cc)									
	dd)		**B. Outro:**							
		60.05-22, 23, 24, 25	**Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha (não elástica, sem borracha) ou tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais**							
		61.02-78, 82, 84								
8	61.03 A		**Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo celarinhos, peitilhos e punhos:**	Jugoslávia	D	1 000	988	993	998	1 003
					F	peças	257	267	277	287
					I		191	198	205	213
					BNL		329	333	337	341
					UK		535	543	551	559
		61.03-11, 15, 19	Camisas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		IRL		11	11	11	11
					DK		30	31	32	33
					GR		41	42	43	44
					CEE		2 382	2 418	2 454	2 491

GRUPO II A

Categori	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	País terceiro	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
9	55.08		Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»)	Jugoslávia	D	Toneladas	277	282	286	291
					F		182	185	189	191
					I		30	35	41	48
	62.02 B III a) 1		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas, cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:		BNL		21	25	29	34
					UK		75	87	99	111
					IRL		1	1	1	2
					DK		27	29	30	31
					GR		4	4	5	6
			B. Outra:		CEE		617	648	680	714
		55.08-10, 30, 50, 80	Tecidos de algodão com argolas («tecidos turcos»); roupa de toucador, de copa ou de cozinha, com argolas («tecidos turcos»), de algodão							
		62.02-71								

GRUPO II B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	País terceiro	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
12	60.03 A B I II b) C D	60.03-11, 19, 20, 27, 30, 90	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha: Com excepção de meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	1 000 pares	990 2 000 210 337 192 8 160 21 3 918	1 045 2 010 235 361 229 10 162 23 4 075	1 100 2 020 262 383 272 11 164 26 4 238	1 162 2 030 294 408 305 12 167 29 4 407
15 B	61.02 B II e) 1 aa) bb) cc) 2 aa) bb) cc)	61.02-31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Casacos compridos, impermeáveis, (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com excepção do vestuário da categoria 15 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	1 000 peças	176 90 14 25 26 1 34 4 370	179 92 17 28 31 1 34 5 387	182 94 20 31 36 1 34 6 404	185 96 23 35 41 1 34 7 422
16	61.01 B V c) 1 2 3	61.01-51, 54, 57	Vestuário exterior para homens e rapazes: Fates e conjuntos, tecidos (incluindo os conjuntos constituídos per duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de sequi	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	1 000 peças	112 47 14 27 164 1 37 4 406	116 52 17 30 165 1 37 4 422	121 57 19 33 167 1 37 4 439	126 63 21 36 169 1 37 4 457

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	País terceiro	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
24	60.04 B IV b) 1 bb) 2 aa) bb) d) 1 bb) 2 aa) bb)		Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:	Jugoslávia	F	1 000 peças	180	189	198	208
		60.04-47, 73	Pijamas de malha, algodão ou fibras têxteis sintéticas, para homens e rapazes							
		60.04-51, 53, 81, 83	Pijamas e camisas de noite, de malha, algodão ou fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés)							
73	60.05 A II b) 3		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	1 000 peças	290 93 44 94 130 3 10 11 675	292 98 48 95 136 3 11 12 695	294 104 52 96 142 3 12 13 716	296 110 56 97 148 3 13 14 737
			A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:							
			II. Outro:							
		60.05-16, 17, 19	Fatos de treino para desporto *(trainings)* de malha não elástica, sem borracha, de lã, algedão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais							

GRUPO III A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	País terceiro	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
52	55.06	55.06-10, 90	Fios de algodão acondicionados para venda a retalho	Jugoslávia	I	Toneladas	58	61	64	67

GRUPO III B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1984)	Designação das mercadorias	País terceiro	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
							1983	1984	1985	1986
67	60.05 A II b) 5 B		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR	Toneladas	278 (1) 43 36 24 55 3 25 4	279 (1) 48 40 28 61 3 25 5	281 (1) 53 44 31 68 3 25 6	282 (1) 59 49 34 75 3 25 7
	60.06 B II III		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes:							
			B. Outros:		CEE		468	489	511	534
		60.05-93, 94, 95, 96, 97, 98, 99	Acessórios de vestuário e outros artefactos (com exclusão de vestuário), de malha não elástica sem borracha.							
		60.06-92, 96, 98	Artefactos (com exclusão dos fatos de banho) de malha elástica ou com borracha, de lã, de algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais							
67 a)		60.05-97	a) Incluindo sacos para embalagem, obtidos a partir de lâminas ou formas similares, de polietileno ou polipropileno	Jugoslávia	F I BNL UK	Toneladas	21 18 12 35	22 19 13 37	23 20 14 39	24 21 15 41

(1) O limite quantitativo indicado para a Alemanha não cobre as meias anti-varizes (Código Nimexe 60.06-92).

ANEXO IV

previsto no artigo 2º

PARTE I

Origem

Artigo 1º

1. Os produtos constantes do Anexo I, originários da Jugoslávia, são admitidos na importação na Comunidade ao abrigo do regime estabelecido no regulamento, mediante a apresentação de um certificado de origem conforme ao modelo junto ao Anexo V.

2. Esse certificado de origem será emitido pelas autoridades governamentais competentes da Jugoslávia se os produtos em causa puderem ser considerados como originários desse país na acepção das disposições sobre a matéria em vigor na Comunidade.

3. Todavia, os produtos constantes do Anexo I que não pertençam aos grupos I e II serão admitidos na importação na Comunidade ao abrigo do regime estabelecido pelo regulamento, mediante apresentação de uma declaração do exportador ou do fornecedor estabelecida com base na factura ou, na falta de factura, em outro documento comercial relativo aos referidos produtos, atestando que os produtos em causa são originários da Jugoslávia, na acepção das disposições sobre a matéria em vigor na Comunidade.

4. Sempre que em relação aos produtos da mesma categoria e da mesma posição pautal forem fixados critérios de determinação da origem diferentes, os certificados ou declarações devem incluir uma descrição das mercadorias suficientemente precisa que permita apreciar o critério com base no qual foi emitido o certificado ou estabelecida a declaração.

Artigo 2º

A verificação de ligeiras discordâncias entre as indicações constantes do certificado de origem e as dos documentos apresentados nas estâncias aduaneiras, para cumprimento das formalidades de importação dos produtos, não implica, *ipso facto*, pôr em dúvida o conteúdo do certificado.

Artigo 3º

1. Os certificados de circulação e os formulários EUR.1 e EUR.2, apresentados na importação na Comunidade tendo em vista a obtenção de uma preferência pautal, são aceites em substituição das justificações de origem referidas no artigo 1º.

2. As justificações de origem referidas no artigo 1º não são exigidas para as mercadorias acompanhadas de um certificado conforme ao modelo e que preencha as condições estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3058/82 (1) e no Regulamento (CEE) nº 3059/82 (2) e nas disposições correspondentes que as venham posteriormente a substituir.

3. O nº 2 aplica-se igualmente às mercadorias acompanhadas de um certificado conforme ao modelo e que corresponda às condições fixadas no Anexo VI.

4. As importações não comerciais, isentas da apresentação dos documentos referidos no nº 1 de acordo com as disposições dos regimes preferenciais em causa, não estão sujeitas às disposições do presente anexo.

5. As condições em que o presente anexo se aplica às importações não comerciais que não sejam as referidas no nº 4, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 (3).

Até à aplicação desta regulamentação, os Estados-membros podem manter o regime nacional que aplicam neste domínio.

PARTE II

Cooperação administrativa

Artigo 4º

A Comissão comunicará às autoridades competentes dos Estados-membros os nomes e os endereços das autoridades competentes nos países fornecedores para emitirem os certificados de origem e as licenças de exportação, bem como os espécimes do cunho dos carimbos utilizados por essas autoridades.

Artigo 5º

1. Serão efectuados controlos *a posteriori* dos certificados de origem ou das licenças de exporta-

(1) JO nº L 328 de 21. 11. 1982, p. 1.
(2) JO nº L 328 de 24. 11. 1982, p. 26.
(3) JO nº L 148 de 26. 6. 1968, p. 1.

ção a título de amostragem ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do certificado ou da licença de exportação, ou sobre a exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa.

Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o certificado de origem ou a licença de exportação, ou uma cópia destes, à autoridade governamental competente da Jugoslávia, indicando, se for caso disso, os fundamentos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. As mesmas autoridades da Comunidade juntarão ao certificado de origem ou à licença de exportação, ou à cópia destes, uma factura ou cópia desta, se a factura tiver sido passada, e fornecerão todos os esclarecimentos obtidos que façam crer ser inexacto o conteúdo do referido certificado ou da referida licença.

2. O nº 1 é igualmente aplicável ao controlo *a posteriori* das declarações de origem referidas no nº 3 do artigo 1º do presente anexo.

3. Os resultados dos controlos *a posteriori* efectuados nos termos dos nºs 1 e 2 serão levados ao conhecimento das autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses.

As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração que estão na origem do litígio dizem respeito às mercadorias efectivamente exportadas e se essas mercadorias podem ser exportadas para a Comunidade ao abrigo do regime estabelecido pelo presente regulamento. As autoridades competentes da Comunidade podem solicitar igualmente cópias de qualquer documentação necessária para apuramento completo dos factos e, em especial, para a determinação da origem das mercadorias (1).

4. Se os resultados desses controlos revelarem abusos ou irregularidades importantes na utilização das declarações de origem, o Estado-membro em causa informará desse facto a Comissão. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

A pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, o Comité da Origem examinará, com a maior brevidade, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 802/68, da oportunidade de exigir, para os produtos em causa, a apresentação de um certificado de origem de acordo com os nºs 1 e 2 do artigo 1º

A decisão será tomada de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

5. O recurso, a título de amostragem, ao procedimento referido no presente artigo não pode obstar à introdução no consumo dos produtos em causa.

Artigo 6º

1. Quando o procedimento de verificação referido no artigo 5º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade revelarem que as disposições do presente regulamento não foram cumpridas, tais autoridades solicitarão às autoridades competentes da Jugoslávia que procedam aos inquéritos necessários sobre as operações que desrespeitem ou que pareçam desrespeitar as disposições do presente regulamento. Os resultados desses inquéritos serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade, acompanhados das informações susceptíveis de permitir estabelecer a verdadeira origem das mercadorias.

2. No âmbito da cooperação objecto do presente anexo, as autoridades competentes da Comunidade podem trocar, com as autoridades governamentais competentes da Jugoslávia, todas as informações consideradas úteis para evitar o não cumprimento das disposições do presente regulamento.

3. Quando se verificar que as disposições do presente regulamento não foram cumpridas, a Comissão agindo de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º do presente regulamento pode, com o acordo da Jugoslávia, tomar as medidas necessárias à prevenção de nova violação.

(1) Para efeitos dos controlos *a posteriori* dos certificados de origem, devem ser conservadas pelo menos durante três meses, pela autoridade competente da Jugoslávia, as cópias dos certificados bem como, eventualmente, os documentos de exportação respectivos.

ANEXO V

referido no artigo 1º

PARTE I

Classificação

Artigo 1º

A classificação dos produtos têxteis referidos no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento baseia-se no Anexo «Pauta aduaneira comum» do Regulamento (CEE) nº 950/68 (1), na sua última versão, e no anexo «Nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (Nimexe)» do Regulamento (CEE) nº 1445/72 (2), na sua última versão.

Artigo 2º

Por iniciativa da Comissão ou de um Estado-membro, o Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 97/69 (3), na sua última versão, e o Comité Nimexe, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1445/72, na sua última versão, examinarão com urgência, segundo a sua competência respectiva e de acordo com os referidos regulamentos, todas as questões relativas à classificação na pauta aduaneira comum e na Nimexe dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento, tendo em vista a sua classificação nas categorias adequadas.

Artigo 3º

A Comissão informará a Jugoslávia de quaisquer alterações da pauta aduaneira comum ou da Nimexe, aquando da sua adopção pelas autoridades competentes da Comunidade.

Artigo 4º

A Comunidade informará as autoridades competentes da Jugoslávia de quaisquer decisões adoptadas de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que diz respeito à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, no prazo máximo de um mês após a sua adopção. Esta comunicação incluirá:

a) Uma descrição dos produtos em causa;

b) A categoria adequada, a posição ou subposição da pauta aduaneira comum e o código Nimexe;

c) As razões que determinaram a decisão.

Artigo 5º

1. Quando uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade, implicar uma alteração das classificações anteriores ou uma mudança de categoria de qualquer produto abrangido pelo presente regulamento, as autoridades competentes dos Estados-membros concederão um prazo de 30 dias a contar da data da comunicação da Comissão para a aplicação da decisão.

2. Os produtos embarcados antes da data de início da aplicação da decisão ficarão sujeitos às classificações pré-existentes, desde que esses produtos sejam apresentados para importação na Comunidade no prazo de 60 dias a contar dessa data.

3. Os nºs 1 e 2 aplicar-se-ão sem prejuízo das disposições preliminares do Anexo «Nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (Nimexe)» do Regulamento (CEE) nº 1445/72, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3589/83 da Comissão (4).

Artigo 6º

Quando uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade e referida no artigo 5º do presente anexo, afectar uma categoria de produtos sujeitos a um limite quantitativo, a Comissão iniciará imediatamente consultas, nos termos do artigo 13º do presente regulamento, tendo em vista chegar a um acordo sobre os ajustamentos necessários a introduzir nos limites quantitativos em causa previstos no Anexo II do presente regulamento.

Artigo 7º

1. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições em vigor nesta matéria, em caso de divergência entre a classificação indicada nos documentos necessários para a importação dos produtos abrangidos pelo presente

(1) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 161 de 17. 7. 1972, p. 1.
(3) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(4) JO nº L 364 de 27. 12. 1983, p. 8.

regulamento e a classificação utilizada pelo Estado-membro de importação, os produtos em questão serão, a título provisório, submetidos ao regime de importação que, de acordo com as disposições do presente regulamento, lhes é aplicável segundo a classificação utilizada pelas referidas autoridades.

2. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão dos casos referidos no nº 1, a qual comunicará às autoridades competentes da Jugoslávia os dados relativos a esses casos.

3. Os Estados-membros, aquando da comunicação referida no nº 2, especificarão se, na sequência da aplicação do disposto no nº 1, as quantidades de produtos objecto de divergência foram imputadas a título provisório num limite quantitativo previsto para uma categoria de produtos diferente da indicada na licença de exportação referida no artigo 11º do presente anexo.

4. As imputações a título provisório referidas no nº 3 serão notificadas pela Comissão às autoridades competentes da Jugoslávia no prazo de trinta dias a contar da decisão de imputação a título provisório.

Artigo 8º

Nos casos referidos no artigo 7º do presente anexo, bem como nos casos de natureza análoga evocados pelas autoridades competentes da Jugoslávia, a Comissão iniciará, se for caso disso, consultas com a Jugoslávia, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do presente regulamento, tendo em vista chegar a um acordo sobre a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 9º

A Comissão, de acordo com as autoridades competentes do ou dos Estados-membros de importação e da Jugoslávia, pode, nos casos referidos no artigo 8º do presente anexo, determinar a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 10º

Se os casos de divergência referidos no artigo 7º não puderem ser resolvidos nos termos do artigo 9º do presente anexo, o assunto será submetido à apreciação do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum e do Comité Nimexe, segundo a sua competência respectiva e de acordo com as disposições dos regulamentos que instituem os referidos comités, tendo em vista estabelecer a classificação aplicável a título definitivo aos produtos em causa.

PARTE II

Sistema de duplo controlo

Artigo 11º

1. As autoridades competentes da Jugoslávia emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos têxteis submetidos aos limites quantitativos fixados no Anexo II, até aos limites quantitativos e às correspondentes quotas-partes.

2. O original da licença de exportação deve ser apresentado pelo importador, tendo em vista a emissão da autorização de importação (1) referida no artigo 14º

Artigo 12º

1. A licença de exportação será conforme ao modelo junto ao presente anexo e pode, além disso, conter a tradução numa outra língua. Deve certificar, *inter alia*, que a quantidade dos produtos em causa foi imputada no limite quantitativo e na quota-parte prevista para a categoria desses produtos.

2. Cada licença de exportação abrange unicamente uma das categorias de produtos enumerados no Anexo II do presente regulamento.

Artigo 13º

As exportações serão imputadas nos limites quantitativos e quotas-partes fixados para o ano durante o qual os produtos abrangidos pela licença de exportação tenham sido embarcados, na acepção do nº 4 do artigo 3º do presente regulamento.

Artigo 14º

1. As autoridades do Estado-membro designado na licença de exportação como sendo o país de destino dos produtos em causa emitirão automaticamente uma autorização de importação no prazo máximo de 5 dias úteis a contar do dia da apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente. A licença de exportação deve ser apresentada, o mais tardar, até dia 31 de Março do ano seguinte ao do embarque dos produtos abrangidos pela licença.

2. As autorizações de importação só são válidas por um período de três meses a contar da data de emissão.

3. As autorizações de importação só são válidas no Estado-membro que as emitiu.

4. Da declaração ou do pedido do importador relativo à autorização de importação devem constar:

a) Os nomes do importador e do exportador;

b) O país de origem do produto ou, se este for diferente, o país de proveniência ou de compra;

(1) No presente Anexo, o termo «autorização de importação» abrange tanto a autorização de importação como o documento equivalente referido no nº 3 do artigo 3º do presente regulamento.

c) Uma descrição do produto, que inclua:

— a sua denominação comercial,

— a descrição dos produtos segundo a posição ou subposição da pauta aduaneira comum e/ou o código estatístico da Nimexe;

d) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada, como indicadas no Anexo II do presente regulamento para os produtos em causa;

e) O valor dos produtos, como indicado na casa 12 da licença de exportação;

f) Eventualmente, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento e do contrato de compra;

g) A data e o número da licença de exportação;

h) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos;

i) A data e a assinatura do importador.

5. Os importadores não são obrigados a importar de uma só vez a quantidade total abrangida por uma autorização.

Artigo 15º

A validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-membros depende da validade das licenças de exportação e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes da Jugoslávia, em função das quais foram emitidas as autorizações de importação.

Artigo 16º

As autorizações de importação ou documentos equivalentes são emitidos sem discriminação em relação a qualquer importador na Comunidade, qualquer que seja o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 17º

1. Se as autoridades competentes de um Estado-membro verificarem que a quantidade total abrangida pelas licenças de exportação emitidas pela Jugoslávia para uma certa categoria durante um ano de aplicação do acordo ultrapassa a quota-parte estabelecida para essa categoria, devem suspender a emissão de autorizações ou documentos de importação. Neste caso, essas autoridades informarão imediatamente as autoridades da Jugoslávia e a Comissão, e esta iniciará imediatamente o procedimento especial de consulta previsto no artigo 13º do presente regulamento.

2. As autoridades competentes de um Estado-membro recusarão a emissão de autorizações ou documentos de importação relativamente a exportações jugoslavas que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas de acordo com o disposto no presente anexo.

Todavia, se em circunstâncias excepcionais for admitida a importação de tais produtos num Estado-membro pelas autoridades competentes, as quantidades em causa não serão imputadas na quota-parte adequada sem o acordo expresso das autoridades competentes da Jugoslávia.

PARTE III

Forma e apresentação das licenças de exportação e dos certificados de origem e disposições comuns

Artigo 18º

1. A licença de exportação e o certificado de origem podem incluir cópias suplementares devidamente designadas como tal. Devem ser redigidas em inglês ou francês. Se forem manuscritas, devem sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato destes documentos é de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando no mínimo 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilhochada que torne visíveis as falsificações por meios mecânicos ou químicos.

Quando esses documentos tiverem várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhochada. Essa folha conterá a menção «original» e as outras a menção «cópia». As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de exportação nos termos do disposto no presente regulamento.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

3. O número é composto dos seguintes elementos:

— duas letras para identificar o país exportador, a saber: YU,

— duas letras para identificar o Estado-membro de destino, a saber:

BL = Benelux
DE = República Federal da Alemanha
DK = Dinamarca
FR = França
GB = Reino Unido
GR = Grécia
IR = Irlanda
IT = Itália

— um número com um algarismo para identificar o ano a que se refere a quota-parte, correspondendo ao último algarismo do ano de aplicação do acordo, por exemplo 3 para 1983,

— um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,

— um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro de destino.

Artigo 19º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos após o embarque das mercadorias a que digam respeito. Terão nesse caso a menção «délivré *a posteriori*» ou «issued retrospectively».

Artigo 20º

Em caso de furto, perda ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade governamental competente que a tenha emitido uma segunda via a partir dos documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nestes termos deve incluir uma das seguintes indicações «duplicata» ou «duplicate».

A segunda via deve reproduzir a data da licença ou do certificado original.

1 Exporter (name, full address, country)
Exportateur (nom, adresse complète, pays)

ORIGINAL

2 **No**

3 Quota year
Année contingentaire

4 Category number
Numéro de catégorie

5 Consignee (name, full address, country)
Destinataire (nom, adresse complète, pays)

CERTIFICATE OF ORIGIN

(Textile products)

CERTIFICAT D'ORIGINE

(Produits textiles)

6 Country of origin
Pays d'origine

7 Country of destination
Pays de destination

8 Place and date of shipment — Means of transport
Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport

9 Supplementary details
Données supplémentaires

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS
Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES

11 Quantity (1)
Quantité (1)

12 FOB Value (2)
Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Economic Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté économique européenne.

14 Competent authority (name, full address, country)
Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)

At - À ....., on - le .....

(Signature)

(Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

1 Exporter (name, full address, country)
Exportateur (nom, adresse complète, pays)

ORIGINAL

2 **No**

3 Quota year
Année contingentaire

4 Category number
Numéro de catégorie

5 Consignee (name, full address, country)
Destinataire (nom, adresse complète, pays)

EXPORT LICENCE

(Textile products)

LICENCE D'EXPORTATION

(Produits textiles)

6 Country of origin
Pays d'origine

7 Country of destination
Pays de destination

8 Place and date of shipment — Means of transport
Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport

9 Supplementary details
Données supplémentaires

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (¹) Quantité (¹)	12 FOB Value (²) Valeur fob (²)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne.

14 Competent authority (name, full address, country)
Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)

At - À ....., on - le .....

(Signature)

(Stamp - Cachet)

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight. — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(²) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

ANEXO VI

previsto no artigo 4º

Produtos do artesanato e do folclore

1. A excepção prevista no artigo 4º para os produtos de fabrico artesanal aplica-se unicamente aos tipos de produtos seguintes:

a) Tecidos obtidos a partir de teares accionados exclusivamente à mão ou ao pé, sendo estes tecidos produtos tradicionais do artesanato da Jugoslávia;

b) Vestuário ou outros artigos têxteis fabricados tradicionalmente pelo artesanato da Jugoslávia, obtidos manualmente a partir dos tecidos acima definidos e cosidos exclusivamente à mão, sem o auxílio de uma máquina;

c) Produtos do folclore tradicional da Jugoslávia, feitos à mão, e enumerados numa lista a acordar entre a Comunidade e a Jugoslávia.

2. A isenção só se aplica aos produtos cobertos por um certificado conforme ao modelo junto ao presente anexo e emitido pelas autoridades competentes da Jugoslávia.

3. Se as importações de um dos produtos referidos no presente anexo atingirem um volume susceptível de criar dificuldades na Comunidade, serão imediatamente iniciadas consultas com a Jugoslávia a fim de resolver o problema através da adopção de um limite quantitativo nos termos do artigo 10º do regulamento.

1 Exporter (name, full address, country)
Exportateur (nom, adresse complète, pays)

ORIGINAL

2 **No**

CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS an TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Economic Community

---

CERTIFICAT relatif aux TISSUS TISSÉS SUR MÉTIERS À MAIN, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne

3 Consignee (name, full address, country)
Destinataire (nom, adresse complète, pays)

4 Country of origin
Pays d'origine

5 Country of destination
Pays de destination

6 Place and date of shipment — means of transport
Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport

7 Supplementary details
Données supplémentaires

8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	9 Quantity Quantité	10 FOB Value (1) Valeur fob (1)

11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4:
a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) (2)
b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) (2)
c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Economic Community and the country shown in box No 4.

Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4:
a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied (handlooms) (2)
b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine (handicrafts) (2)
c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté économique européenne et le pays indiqué dans la case 4.

12 Competent authority (name, full address, country)
Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)

At - À ....., on - le .....

(Signature)

(Stamp - Cachet)

(1) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.
(2) Delete as appropriate — Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

ANEXO VII

referido no artigo 5º

Regime das importações em tráfego de aperfeiçoamento passivo económico

1. As reimportações referidas no nº 3 do artigo 5º do regulamento são submetidas a este regulamento, sem prejuízo das disposições específicas seguintes.

2. As reimportações de produtos referidos no presente anexo são submetidas aos limites quantitativos comunitários específicos estabelecidos para cada um desses produtos no Apêndice A. Estes limites quantitativos específicos são repartidos entre os Estados-membros para 1983 como consta do Apêndice B. A repartição entre os Estados-membros para os anos de 1984 a 1986 será estabelecida de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º

3. Depois de consultas com a Jugoslávia, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do regulamento, podem ser estabelecidos limites quantitativos específicos para as reimportações de produtos que não sejam abrangidos pelo Apêndice A. A decisão para este efeito será adoptada de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do regulamento.

4. a) As transferências entre categorias e a utilização por antecipação ou o reporte de uma parte dos limites quantitativos específicos de um ano para outro podem ser decididos de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º

b) A transferência de uma parte dos limites quantitativos específicos não utilizados numa região da Comunidade para uma outra pode ser decidida de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º

5. A Comunidade informará a Jugoslávia das medidas tomadas por força dos nºs 3 e 4.

6. A imputação num limite quantitativo específico referida nos nºs 2 e 3 ou a contabilização dos produtos abrangidos pelo presente anexo, mas não referidos no Apêndice A, é efectuada pelas autoridades competentes dos Estados-membros no momento da emissão da autorização prévia prevista pela regulamentação comunitária em matéria de aperfeiçoamento passivo económico.

A imputação ou contabilização é efectuada para o ano durante o qual a autorização prévia tenha sido emitida.

7. O certificado de origem é emitido pelas autoridades competentes da Jugoslávia, de acordo com as disposições do Anexo IV, para todos os produtos abrangidos pelo presente Anexo; esse certificado inclui uma referência à autorização prévia referida no nº 6 atestando que a operação de aperfiçoamento indicada na autorização prévia foi de facto efectuada na Jugoslávia.

O não cumprimento desta disposição não tem por efeito *ipso facto* a rejeição da autorização prévia, salvo suspeita séria de fraude ou irregularidade grave e sem prejuízo das medidas cautelares a tomar antes do levantamento dos produtos.

8. Par efeitos da aplicação do regulamento, o certificado de circulação de mercadorias EUR.1, emitido de acordo com as disposições do Protocolo nº 3 do Acordo de Cooperação, substitui o certificado de origem referido no nº 7, com a mesma referência à autorização prévia.

9. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes para emitir as autorizações prévias referidas no nº 6, bem como os espécimes do cunho dos carimbos utilizados por estas autoridades.

APÊNDICE A

As designações que figuram no Anexo I são indicadas de forma abreviada.

Objectivos quantitativos em matéria de tráfego de aperfeiçoamento passivo

Categoria	Designação das mercadorias	Unidade	Ano	Quantidade CEE
5	Camisolas, *pullovers*	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	1 893 1 995 2 103 2 217
6	Calças tecidas para homens e senhoras, cuecas para homens	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	4 558 4 845 5 150 5 474
7	Camiseiros para senhora, de malha ou tecidos	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	3 093 3 198 3 307 3 419
8	Camisas tecidas para homens	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	10 119 10 463 10 819 11 187
12	Meias e peúgas de malha, com excepção das meias de fibras têxteis sintéticas para senhoras	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	5 283 5 758 6 276 6 841
15 B (1)	Casacos e impermeáveis (incluindo as capas), tecidos, para senhoras	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	2 062 2 268 2 495 2 745
16 (1)	Fatos e conjuntos tecidos para homem	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	1 069 1 165 1 270 1 384
73	Vestuário exterior de malha	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	120 128 137 146

(1) Pode ser efectuada uma transferência de 100 % entre as categorias 15 B e 16.

APÊNDICE B

Repartição em 1983 entre Estados-membros dos objectivos quantitativos em matéria de tráfego de aperfeiçoamento passivo económico

Unidades	Categoria	CEE	Alemanha	França	Itália	Benelux	Reino Unido	Irlanda	Dinamarca	Grécia
1 000 peças	5	1 893	1 623		70	200				
1 000 peças	6	4 558	4 005			553				
1 000 peças	7	3 093	2 823			270				
1 000 peças	8	10 119	6 881			3 238				
1 000 peças	12	5 283	5 233		50					
1 000 peças	16 (*)	1 069	809		50	180			30	
1 000 peças	73	120	100		20					
1 000 peças	15 B (*)	2 062	1 902			160				

(*) Possibilidade de transferência de 100 % entre as categorias 15 B e 16.